

CÂMARA DE DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Coronel Ulysses

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_, DE 2023**

*Altera o artigo 310, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, (Código de Processo Penal) para tornar obrigatória a decretação de prisão preventiva na audiência de custódia em casos de crimes hediondos, roubo, associação criminosa qualificada e quando for configurada reincidência criminal.*

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, (Código de Processo Penal) para tornar obrigatória a decretação de prisão preventiva na audiência de custódia em casos de crimes hediondos, roubo, associação criminosa qualificada e quando for configurada reincidência criminal.

**Art. 2º** O artigo 310, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, (Código de Processo Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:



\* C D 2 3 9 2 0 5 2 2 8 9 0 0 \*



*“Art. 310. Após receber o auto da prisão em flagrante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá, ... fundamentadamente:*

*I - ...*

*II - ...*

*III - ...*

*§ 1º ...*

*§ 2º ...*

*§ 3º ...*

*§ 4º ...*

*§ 5º Os responsáveis pela prisão em flagrante permanecerão a disposição do juiz no decorrer da audiência de custódia, a fim de serem ouvidos, quando houver evidências de excesso ou ilegalidade no ato da prisão;*

*§ 6º Não se aplicará o previsto nos incisos I e III do caput deste artigo, em casos de crimes hediondos, roubo e associação criminosa qualificada;*

*§ 7º Para efeito de aplicação do disposto do § 2º do presente artigo, constitui reincidência os crimes praticados anteriormente pelo preso sem há necessidade que tenha ocorrido condenação em definitivo ou trânsito em julgado.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A audiência de custódia consiste na apresentação de preso ao juízo após o flagrante e está prevista no artigo 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), *in verbis*:

*"Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo."*

No Brasil, esse instituto do direito processual penal objetiva otimizar o sistema de justiça criminal, permitindo que presos em flagrante sejam apresentados em juízo, para análise sobre o cabimento e a necessidade de manutenção dessa prisão ou a imposição de medidas alternativas ao cárcere, nos termos do artigo 310, do Código de Processo Penal.

Com efeito, o referido instituto constitui um instrumento de natureza pré-processual, destinado a concretizar o direito reconhecido a todo indivíduo preso, que necessita ser conduzido à presença de uma autoridade judiciária para que seja analisada a prisão em flagrante, quanto a legalidade e necessidade.

Não obstante, nas audiências de custódia além da análise da prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares, também é aferido a



\* CD239205228900 \*

incidência de ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades, por parte dos responsáveis pela prisão em flagrante.

Em que pese o objetivo da norma, em especial a averiguação da atuação dos operadores do sistema de segurança, a percepção da sociedade e do público policial, é que todos os envolvidos na prisão em flagrante passam a condição de suspeitos da prática de abuso ou de excessos.

De outra banda, a ausência de dispositivo que limite o relaxamento da prisão ou concessão de liberdade provisória, previsto no Art. 310, I e II, do CPPP, nos casos de crimes hediondos, roubo, associação criminosa qualificada e quando for configurada reincidência criminal, propiciam questionamentos da sociedade quanto à atuação do Poder Judiciário, popularmente externado pela frase: A POLÍCIA PRENDE E O JUDICIÁRIO SOLTA.

Frise-se, que a ausência de pressupostos impeditivos à concessão dos benefícios acima, além de impulsionarem a percepção de impunidade na sociedade, aumentam o desestímulo entre os operadores do Sistema de Segurança Pública.

Outro fator significativo, é que a ausência do testemunho dos responsáveis pela prisão em flagrante, permite ao preso conjecturar situações que conduzem a interpretação de que houve abuso ou excesso na prisão. Nesse sentido, a oitiva do testemunho dos policiais responsáveis pela prisão seria fundamental para eficácia do instituto, desde que tal providência não ocorresse na presença do preso.

Por essas razões, apresento o presente projeto de lei visando tornar obrigatória a decretação de prisão preventiva na audiência de custódia em casos de crimes hediondos, roubo, associação criminosa



\* CD239205228900\*

qualificada e quando for configurada reincidência criminal, bem como incluir a oitiva dos policiais responsáveis pela prisão.

**Deputado CORONEL ULYSSES  
UNIÃO BRASIL – AC**



\* C D 2 2 3 9 2 0 5 2 2 8 9 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Ulysses  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239205228900>